



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N° 222 /2017

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/05/2017.

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1578/2010

AUTO DE INFRAÇÃO N°.: 1/201005000

RECORRENTE: EFEGE ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

CGF: 06.182.117-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: José Diego Martins de Oliveira e Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA CAUSANDO OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. INFRAÇÃO ART.123, III, B LEI.12670/96.

1 - Contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, tendo a irregularidade sido constatada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, 'B' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

2 - Recurso ordinário conhecido e não provido para manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

3 - Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA CAUSANDO OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. INFRAÇÃO ART.123, III, B LEI.12670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário apresentado em face do julgamento 953/2011 (fls.79 a 83) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no AI 1/201005000 no valor de R\$ 25.866,93 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) por ter deixado de cumprir a obrigação acessória relativa à emissão de documento fiscal na saída de mercadoria durante o período compreendido entre 30/05/2007 a 31/12/2007, sendo este valor o equivalente a 30% do valor omitido (R\$ 86.223,10), segundo art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

A ação fiscal foi desenvolvida com base nas Ordens de Serviços - OS nºs 2010.00198 e, posteriormente, 2010.08147, tendo o agente fiscal Johnson Sa Ferreira realizado o levantamento físico das mercadorias, levando em consideração o estoque inicial de 15/05/2007 e inventário final de 31/12/2007, assim como as entradas e saídas ocorridas no ano de 2007. Decidiu o agente fiscal que o estoque deveria se resumir a arroz e que a unidade de medida a ser utilizada seria o kg (quilo).

Da lavratura do Auto de infração, a empresa foi intimada em 28/04/2010 e apresentou impugnação em 18/05/2010 com os seguintes argumentos:

- *Por ser formada por um complexo misto, de indústria sediada no Rio Grande do Sul com comércio atacadista sediada no Ceará, há no deslocamento entre tais entes federativos o derrame, ou seja, a perda de grãos, que pode caracterizar a venda de mercadoria sem emissão de documento fiscal;*
- *O percentual apurado no laudo de perda pelo fisco de 0,27% é insignificante comparado ao montante de kgs transportados e efetivamente tributados.*

Ao apreciar os argumentos de defesa, o julgamento 953/2011 manteve a autuação, negando provimento à impugnação da parte. Intimada da decisão em 15/06/2011 (fls.85), a empresa apresentou recurso voluntário em 08/07/2011, ratificando os pontos da defesa de 1 instância, notadamente:

- *Que o agente fiscal deixou de considerar o derrame/perda do grão no trajeto entre as cidades de Pelotas/RS e de Fortaleza/CE, o que influenciou no resultado da apuração feita através do SLE, deixando a autoridade lançadora de buscar a verdade material;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Ser indevida a metodologia aplicada pelo auditor, pois se for considerado o derrame da mercadoria, a autuação é insubsistente;
- A inexistência do fato gerador, pois como não houve circulação de mercadoria, e sim uma perda da mercadoria no itinerário, não há como se vislumbrar fato gerador;
- A inexistência dos valores base para a autuação, pois a base de cálculo da mercadoria é reduzida em 58,82%;
- Ser correto o débito no valor de R\$ 10.045,65 (dez mil e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

A Assessoria Processual-Tributária emitiu parecer no sentido de sugerir o conhecimento do recurso e o seu improvimento, sendo mantida a decisão monocrática, o que foi acompanhado pela Doutra Procuradoria do Estado, representada pelo Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.

O recurso foi à sessão de julgamento na 2ª Câmara de Julgamento em 28/01/2014, tendo o Conselho decidido naquele momento em converter o julgamento em diligência a fim de que a recorrente fosse intimada para comprovar, através de nota técnica, laudo específico ou de informações técnicas, emitido por órgão ou entidade pública e reconhecida pela produção de seus atos, a razão e o percentual médio de perdas decorrentes do transporte e armazenamento do produto em espécie.

Em resposta ao pedido de diligência, foi acostado laudo pericial da Célula de Perícias-Fiscais e Diligências, o qual informou que, apesar de intimado, o contribuinte não se manifestou, tendo o pedido sido dirigido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, sendo questionado o percentual médio de perdas decorrentes do transporte e armazenamento do arroz.

A CONAB respondeu que o percentual de perda é de 0,2% para o transporte e 0,15% para a armazenagem do arroz, totalizando uma perda máxima de 0,35%. Após os trabalhos periciais, os autos retornaram à 2ª Câmara de Julgamento para que fosse pautada sessão de julgamento.

É o que imposta relatar.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário, à época apresentado como recurso voluntário, interposto contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares arguidas, motivo pelo qual passo ao exame de mérito.

Toda a celeuma reside no fato de que a autuação por omissão de saída não seria considerada caso o agente fazendário tivesse levado em consideração as perdas no trajeto percorrido pela mercadoria que ocorreu entre o Estado de Rio Grande do Sul e Estado do Ceará.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que a metodologia aplicada pelo agente fazendário de constituir o crédito tributário pelo SLE - Sistema de Levantamento de Estoque, além de ser possível, teve como base as informações apuradas em ação fiscal *in loco*, considerando o levantamento físico realizado e sendo **desconsideradas as aquisições por serviço de transporte (CFOP 1353)**.

Assim, o agente fiscal utilizou das informações prestadas pelo contribuinte através de arquivos magnéticos disponibilizado com os dados da DIEF. Além disso, todo o levantamento tomou por base o arroz, em cumprimento à solicitação do contribuinte, o que também lhe beneficiou.

Sobre a possibilidade do SLE constituir instrumento legítimo para apurar a omissão de saída, este Contencioso já possui entendimento:

Resolução 145/2014 - 1ª Câmara

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de Infração PROCEDENTE. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de março a dezembro de 2007. Confirmada a decisão de 1ª Instância com base nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, 111, "b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Resolução 214/2016 - 1ª Câmara

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS APURADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES - SLE. PERÍODO DA INFRAÇÃO DE JANEIRO DE 2011 A MAIO DE 2012. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA.

Desse modo, considerando que o único argumento da recorrente foi superado, tendo em vista que as aquisições por transporte foram descartadas para apuração do crédito, entendo como devida a autuação.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para que lhe seja negado provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É o voto.

04 - DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **EFEGE ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação, por ter se ausentado da Sessão, por ocasião deste julgamento, por motivo justificado."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

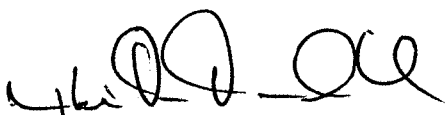
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC.
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de outubro de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

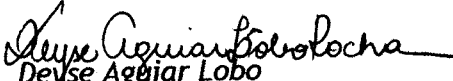

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Gabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Deise Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Diego Martins de Oliveira e Silva
CONSELHEIRO